**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 93/2017**

Data: 19 de setembro de 2017

Dispõe sobre o sistema de compensação de débitos, inscritos ou não em dívida ativa, vencidos e vincendos por meio de compensação de valores apurados pela Secretaria Municipal de Fazenda com colaboração técnica da Secretaria de Saúde e Saneamento do Município de Sorriso, e dá outras providências.

O Excelentíssimo Senhor Fábio Gavasso, Presidente da Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, faz saber que o Plenário aprovou o seguinte Projeto de Lei:

**TÍTULO I – DO OBJETO**

**Art. 1º** A presente lei institui o sistema de compensação de até 100% dos débitos, inscritos ou não na dívida ativa, vencidos ou vincendos do Município de Sorriso, mediante compensação de valores apurados em empresas da área de saúde.

**Parágrafo Único.** Entende-se por débitos, valores de tributos ou taxas não recolhidos por pessoas jurídicas aos cofres públicos, acrescidos de multas e juros conforme estabelecido na Legislação Tributária do Município.

**Art. 2º** Qualquer pessoa jurídica atuante na área da saúde, regularmente cadastrada no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) e que possua débitos com o Município de Sorriso poderá optar pela compensação de seu débito por meio da compensação de valores a ser apurado por procedimento administrativo tributário – PAT.

**Parágrafo Único.** Para a compensação dos créditos tributários vencidos e vincendos, objeto desta lei, deverá a Secretaria Municipal de Fazenda apurar mensalmente e rigorosamente os créditos e os débitos, mediante processo administrativo tributário, objetivando a definição dos valores líquidos e certos a serem definidos para compensação.

**Art. 3º** O instituto da compensação está previsto no artigo 170 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), cuja aplicação no âmbito municipal está regulada pelo artigo 94 da Lei Complementar Municipal nº 190, de 18 de dezembro de 2013 (Código Tributário do Município de Sorriso).

**TÍTULO II – DO SISTEMA DE COMPENSAÇÃO**

**Art. 4º** O interessado que tiver seu credenciamento aprovado pela Comissão Especial de Compensação poderá compensar seu crédito em relação ao Município de Sorriso.

**Art. 5º** Para que haja a compensação de débitos com créditos que o contribuinte que possuir em relação ao Município será necessário o credenciamento do interessado no sistema de compensação, apresentando a documentação exigida, conforme procedimento a ser regulamentado pela respectiva Secretaria do Município.

**Art. 6º** A medida que o credenciado obtiver devidamente atestado o crédito gerado em seu favor aprovado pela comissão especial, poderá ser o mesmo compensado, extinguindo assim, o débito no valor correspondente.

**Parágrafo único.** A compensação sempre observará a ordem cronológica dos débitos inscritos ou não na dívida, dos mais antigos para os mais novos e aos vincendos.

**Art. 7º** A compensação do credito tributário somente poderá ser realizada após apurados os valores por procedimento administrativo tributário.

**TÍTULO III – DA COMISSÃO ESPECIAL DE COMPENSAÇÃO**

**Art. 8º** Para que o sistema de compensação seja instituído, a Prefeitura de Sorriso deverá criar uma Comissão Especial de Compensação, formada por servidores vinculados às Secretarias de Saúde e de Fazenda.

**Art. 9º** São atribuições da Comissão Especial de Compensação:

**I –** elaborar e lançar chamamento público para que seja dada a possibilidade de todos os potenciais interessados participarem do sistema de compensação definido nesta lei, conferindo publicidade, transparência e impessoalidade ao procedimento;

**II –** organizar o procedimento de cadastramento dos interessados e avaliação do cadastro segundo critérios a serem objetivamente definidos;

**TÍTULO IV – DO CREDENCIAMENTO**

**Art. 10** A Comissão Especial de Compensação lançará edital de chamamento público contendo as regras para o cadastramento e a adesão dos interessados ao sistema de compensação.

**Art. 11** Os interessados em aderir ao sistema de compensação deverão apresentar formulário de cadastramento juntamente com os documentos exigidos para tanto, requisitando sua adesão à Comissão Especial, que deliberará sobre a adesão.

**Art. 12** A Comissão Especial ficará responsável pela auditoria contínua dos débitos e créditos pelos credenciados e pela limitação financeira de atendimento prevista em lei, por ano fiscal.

**Art. 13** O credenciamento é personalíssimo e o credenciado não poderá ser substituído no atendimento por outro, sendo este ato passível de descredenciamento *ex-officio*.

**Art. 14** O credenciamento previsto nesta lei não origina direito a vínculo entre os credenciados, seus prepostos ou empregados e a Administração Municipal.

**Art. 15** O credenciado se responsabiliza por toda e qualquer ação ou omissão que atentem contra a efetividade dos débitos e créditos e da ordem pública.

**Art. 16** O descredenciamento *ex-officio* pode ser realizado a qualquer momento, após apuração de fatos que atentem contra o interesse público, devidamente embasado em processo administrativo, sendo assegurado o amplo direito de defesa.

**Art. 17** O descredenciado *ex-officio* somente poderá ser recredenciado após dois anos do seu descredenciamento.

**Art. 18** O credenciado poderá solicitar o seu descredenciamento a qualquer momento por interesse particular, com um prazo mínimo de dois meses após ser formalizada a solicitação junto ao gestor público, sendo permitido recredenciamento somente após um ano de interstício.

**TÍTULO V – DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 19** Os custos originados desta lei terão dotação orçamentária própria.

**Art. 20** Esta lei será regulamentada mediante decreto municipal do Prefeito Municipal.

**Art. 21** Após a aprovação desta lei, os débitos e créditos somente poderão ser compensados aqueles originados mediante processo licitatório.

**Art. 22** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, em 19 de setembro de 2017.

**FÁBIO GAVASSO**

Presidente